



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

DESAQUIVADO

AUTOR:
(DO SR. HERMES PARCIANELLO)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:
Estabelece competência aos Municípios para decidirem sobre o horário de funcionamento de instituições financeiras.

DESPACHO: 18/09/97 - (AS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

A COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, EM 06/10/97

REGIME DE TRAMITAÇÃO

PRIORIDADE

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
CFT	06/10/97
CCJR	02/04/98
CCJR	12/05/99
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>Saulo Amaro</u>	Presidente:	<u>* J. L. L. L.</u>
Comissão de:	<u>Finanças e Tributação</u>	Em:	<u>10/10/97</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>EDMAR MOREIRA</u>	Presidente:	<u>Elu.</u>
Comissão de:	<u>Constituição e Justiça (del. 1402/2000)</u>	Em:	<u>20/05/99</u>
A(o) Sr(a). Deputado(a):	<u>VISTA AO DEP. ALDIR CABRAL</u>	Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):		Presidente:	
Comissão de:		Em:	/ /

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

7

DE 199

198



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

01

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD	CFT	RP	198	1997	01	04	1998	Franasca
- Encaminhado à CCJR								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL N°

CASA	LOCAL	TIPO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA		DATA DA AÇÃO			RESPONSÁVEL P/PREENCHIMENTO
			NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CD								
DESCRIÇÃO DA AÇÃO								

SGM 3.21.03.025-7 (JUN/96)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 198, DE 1997
(DO SR. HERMES PARCIANELLO)



Estabelece competência aos Municípios para decidirem sobre o horário de funcionamento de instituições financeiras.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))



CÂMARA DOS DEPUTADOS

DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DEPUTADOS CÂMARA DOS DE
As Comissões
Finanças e Tributação
Const. e Justiça e de Redação (Art. 54, RI)
Em 18/09/97 PRESIDENTE

PRIORIDADE

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 198, DE 1997
(Do Sr. Hermes Parcianello)

Estabelece competência aos municípios para decidirem sobre o horário de funcionamento de instituições financeiras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os municípios estabelecerão, por meio de lei, o horário de funcionamento para o atendimento do público nas instituições financeiras neles instaladas, observada a obrigatoriedade de expediente no período compreendido entre o meio-dia e as quinze horas, horário de Brasília.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto neste artigo os municípios que compõem as regiões metropolitanas e aqueles cujas populações sejam superiores a 500.000 (quinhentos mil) habitantes.

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O Conselho Monetário Nacional - CMN é o ente governamental que tem estabelecido os horários de funcionamento das instituições financeiras, por força do que dispõe o art 4º, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64. Entretanto, a fixação de horário por decisão da Autoridade Monetária não atende às necessidades de muitos municípios do interior, notadamente daqueles onde a economia é pouco desenvolvida ou que dependem preponderantemente de apenas uma atividade econômica.

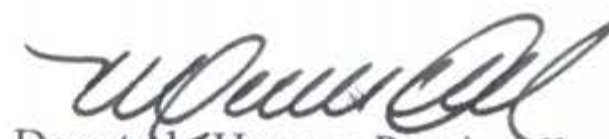


Ocorre que é nos municípios que as necessidades e particularidades dos usuários de instituições financeiras são conhecidas em detalhe. Não há como negar que as autoridades de um município ribeirinho da Região Norte têm mais condições de estabelecer o horário das instituições financeiras lá instaladas, que os técnicos nos gabinetes, em Brasília. A visão tecnocrática focaliza, normalmente, os aspectos de eficiência do sistema, e, no caso em tela, dá ênfase especial aos aspectos de comunicação das agências com suas chefias regionais e com as sedes nacionais, e destas com o Banco Central, em Brasília, para efeito de fechamento de suas posições diárias e do controle geral do sistema.

A União deve estabelecer as normas gerais que obrigam todos, como a política de crédito, certas alocações de recursos, os níveis de recolhimento compulsório, as normas de contabilidade, etc. Já os horários de funcionamento, assunto que envolve os interesses e particularidades locais, não podem ficar à mercê da tecnocracia do BACEN, que assessora e, na prática, sugere as principais Resoluções ao CMN.

Por este motivo, propomos o presente projeto de lei complementar que dá competência aos legislativos municipais para estabelecerem o horário, mas que também estabelece um período de funcionamento, determinado pela hora em vigor em Brasília, de forma a haver, em todo o território nacional, coincidência de expediente para o público. Retiramos a prerrogativa dos municípios que compõem regiões metropolitanas, e dos que têm mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, por considerar que diferenças de horários em locais densamente povoados e com atividade econômica mais complexa não seria conveniente.

Sala das Sessões, 18 de setembro de 1997.


Deputado Hermes Parcianello



LEI 4.595 DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

DISPÕE SOBRE A POLÍTICA E AS
INSTITUIÇÕES MONETÁRIAS,
BANCÁRIAS E CREDITÍCIAS, CRIA O
CONSELHO MONETÁRIO NACIONAL E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO II Do Conselho Monetário Nacional

Art. 4º - Compete ao Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República:

** Artigo com redação determinada pela Lei número 6.045, de 15 de maio de 1974.*

I - Autorizar as emissões de papel-moeda (Vetado) as quais ficarão na prévia dependência de autorização legislativa, quando se destinarem ao financiamento direto, pelo Banco Central do Brasil, das operações de crédito com o Tesouro Nacional, nos termos do Art. 49 desta Lei:

VII - Coordenar a política de que trata o Art. 3º desta Lei com a de investimentos do Governo Federal.

VIII - Regular a constituição, funcionamento e fiscalização dos que exercerem atividades subordinadas a esta Lei, bem como a aplicação das penalidades previstas.

IX - Limitar, sempre que necessário, as taxas de juros, descontos, comissões e qualquer outra forma de remuneração de operações e serviços bancários ou financeiros, inclusive os prestados pelo Banco Central do Brasil, assegurando taxas favorecidas aos financiamentos que se destinem a promover:



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 198, DE 1997

Estabelece competência aos Municípios para decidirem sobre o horário de funcionamento de instituições financeiras.

Autor: Deputado Hermes Parcianello

Relator: Deputado Saulo Queiroz

I - RELATÓRIO

O presente projeto de lei pretende atribuir aos municípios a competência de estabelecerem o horário de funcionamento para atendimento ao público das instituições financeiras neles instaladas, observada a obrigatoriedade de expediente no período das 12 às 15 horas, horário de Brasília. Entretanto, não atribui esta competência aos municípios componentes das regiões metropolitanas e àqueles cujas populações sejam superiores a 500.000 habitantes.

Na justificção apresentada, o nobre Deputado Hermes Parcianello argumenta que as necessidades e particularidades dos usuários das instituições financeiras somente são conhecidas plenamente no Município. Desta forma, o Conselho Monetário Nacional deve restringir-se à elaboração de normas gerais da política monetária, cabendo a fixação do horário de expediente das instituições financeiras à legislação municipal.

Nos termos regimentais, compete-nos manifestar sobre o mérito da proposição (art. 24, II) e sobre sua adequação financeira e orçamentária (art. 53, II).



II - VOTO DO RELATOR

A intermediação financeira possui características próprias, distinguindo-se das atividades comerciais, pois o setor financeiro é fundamental para o desenvolvimento econômico, ao canalizar a poupança disponível para o investimento. Por esta razão, propomos que a regulação do horário de funcionamento das instituições financeiras deva continuar sob a responsabilidade do Conselho Monetário Nacional, como determina a Lei nº 4.595, art. 4º, inciso VIII.

Ademais, esta matéria está regulamentada atualmente pela Resolução do C.M.N. nº 2.301, de 25/07/96, que faculta às instituições financeiras o estabelecimento, a seu critério, do horário de atendimento ao público, desde que o expediente seja de, no mínimo, 5 horas ininterruptas, com atendimento obrigatório no período de 12 às 15 horas, horário de Brasília.

Consideramos que, ao estabelecer o período fixo obrigatório de atendimento de 3 horas, de um expediente mínimo de 5 horas, a regulamentação vigente está em sintonia com a preocupação central do nobre Deputado Hermes Parcianello, que é a adequação do horário de funcionamento às características peculiares de cada região do País. Desta forma, não sentimos necessidade de editar nova norma legal sobre a matéria.

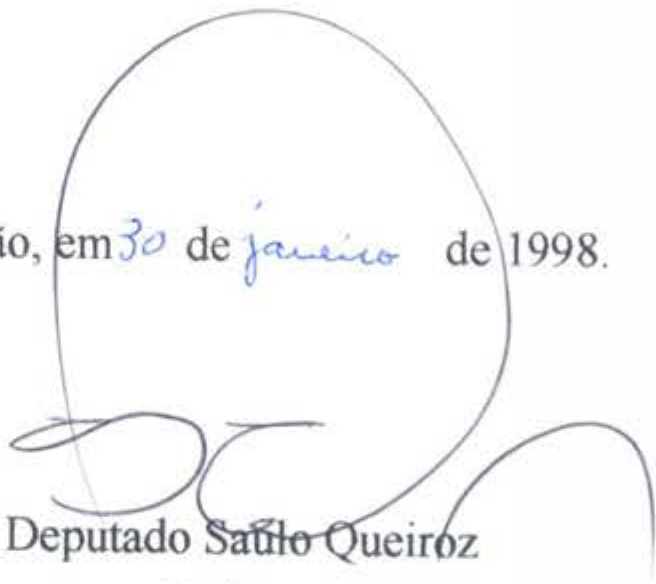
Por outro lado, compete também a esta Comissão o exame das proposições a ela distribuídas quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 22/05/96.

Entretanto, a matéria em exame, por revestir-se de caráter essencialmente normativo, não tem repercussão direta ou indireta no Orçamento da União. Desta forma, não nos cabe pronunciar sobre a sua adequação financeira e orçamentária.



Portanto, pelo acima exposto, concluímos que o Projeto de Lei Complementar nº 198, de 1997, não implica aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, não cabendo seu exame sob a ótica da adequação financeira e orçamentária; e, quanto ao mérito, opinamos por sua rejeição.

Sala da Comissão, em 30 de janeiro de 1998.



Deputado Saulo Queiroz
Relator

712113400.053



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

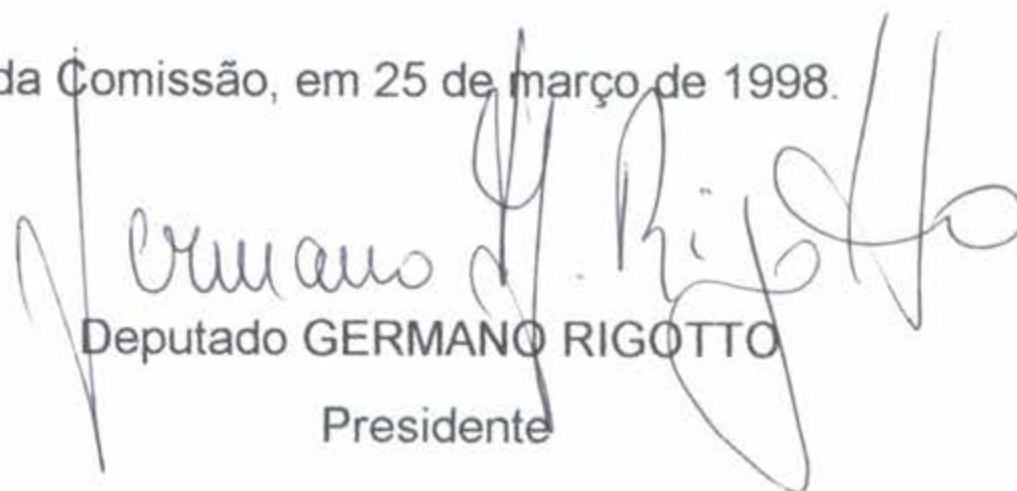
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 198, DE 1997

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo exame de adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 198/97, nos termos do parecer do relator, Deputado Saulo Queiroz.

Estiveram presentes os Senhores Deputados Germano Rigotto, Presidente; Neif Jabur, Fetter Júnior e Júlio César, Vice-Presidentes; Augusto Viveiros, Manoel Castro, Messias Gois, Osório Adriano, Saulo Queiroz, Antônio Geraldo, Arnaldo Madeira, Luiz Carlos Hauly, Max Rosenmann, Roberto Brant, Sílvio Torres, João Almeida, Luciano Castro, Mário Negromonte, Edinho Bez, Gonzaga Mota, Hermes Parcianello, Luís Roberto Ponte, Orcino Gonçalves, Fernando Ribas Carli, Jurandyr Paixão, Paulo Nascimento, Herculano Anghinetti, Basílio Villani, Firmo de Castro, Luiz Gushiken, Vanio dos Santos, Zaire Rezende, Félix Mendonça e Israel Pinheiro.

Sala da Comissão, em 25 de março de 1998.


Deputado GERMANO RIGOTTO
Presidente



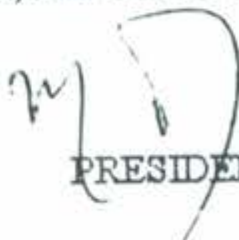
CÂMARA DOS DEPUTADOS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Defiro, nos termos do art. 105 parágrafo único do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PL's 1226/95, 2193/96, 2817/97, 3252/97, 3422/97, 3906/97, 4135/98, 4143/98, 4301/98, 4366/98, 4367/98, 4368/98, 4369/98, 4450/98, PLP's 152/97, 198/97 e PEC 544/97 e apensados. Publique-se.

Em 08 / 04 / 99


PRESIDENTE

Com fulcro no parágrafo único do art. 105 do Regimento Interno, requero a Vossa Excelência o **desarquivamento** das seguintes proposições:

Projetos de Lei:

1.226/95;
2.193/96;
2.817/97;
3.252/97;
3.422/97;
3.906/97;
4.135/98;
4.143/98;
4.301/98;
4.366/98;
4.367/98;
4.368/98;
4.369/98 e
4.450/98.

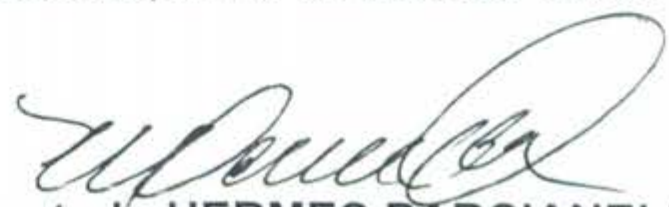
Projetos de Lei Complementar:

152/97 e
198/97.

Proposta de Emenda à Constituição:

544/97.

Sala das sessões, em 8 de abril de 1999.


Deputado HERMES PARCIANELLO



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COPLEMENTAR Nº 198, DE 1997

Estabelece competência aos municípios para decidirem sobre o horário de funcionamento das instituições financeiras.

Autor: Deputado HERMES PARCIANELLO

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

PARECER VENCEDOR

VOTO DO DEPUTADO ALDIR CABRAL

Cabe a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação a análise, exclusiva, da constitucionalidade do Projeto de Lei Complementar em tela, de autoria do Dep. Hermes Parcianello, cujo mérito foi apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação e rejeitado pela mesma.

O objetivo da proposição é justamente permitir aos Municípios a fixação, através de lei local, o horário de funcionamento, para atendimento do público, nas Instituições Financeiras neles instaladas, sendo, porém, obrigatório um expediente corrido de cinco horas com atendimento obrigatório no período de doze às quinze horas.



Não obstante às pretensões dos ilustres autor e relator, cabe-nos ressaltar que a questão envolve aspectos bastante abrangentes ligados umbilicalmente à regulamentação de toda a matéria constante do art. 192 da Constituição Federal, que, como se vê em sua redação, exige um único diploma que disponha sobre a matéria, conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal, em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4 – DF. Entendeu o STF que **“a estruturação do Sistema Financeiro deve estar concentrada num só ato”**. Foi o próprio Legislador Constituinte que as quis encerrar num sistema, que, como o próprio Supremo Tribunal Federal sublinhou na ementa do acórdão líder, terá **“tratamento global”**. Quer dizer, tratamento do todo, e não de cada uma de suas partes em diploma autônomo.

Esta casa tem analisado, através de Comissão Especial, todas as matérias relativas à regulamentação do citado dispositivo, apensadas ao PLP 47/91, de autoria do atual Ministro do Trabalho e Emprego, Francisco Dornelles, para que esta formule, num único diploma legal, as questões inerentes ao tema. Este é o comportamento correto do Legislador, constituindo-se a proposição em exame um atentado à sua própria constitucionalidade, já julgada, antecipadamente, pela Suprema Corte que, nesta situação, dita como constitucional um diploma que seja abrangente e que agasalhe todos os pressupostos do citado art. 192 da Constituição.

Na expectativa do que venha a ser decidido em razão da tramitação do PLP nº 47/91, devemos respeitar a vigência da Lei. Nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que em seu art. 4º, inciso VIII, reserva ao Conselho Monetário Nacional competência exclusiva para fixar o horário de atendimento ao público das instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional. Assim,



CÂMARA DOS DEPUTADOS

o Banco Central do Brasil, em sua Resolução nº 2.301 de 25 de julho de 1996, faz divulgar decisão do mencionado CMN, flexibilizando o horário das instituições financeiras em todo o território nacional, atendendo, assim, o desejado pelo Projeto de Lei em exame, conforme se vê do texto que extraio da mencionada Resolução, como segue:

“Art. 1. Facultar as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil o estabelecimento, a seu critério, do horário de atendimento ao publico nas respectivas sedes e demais dependências, observado o seguinte:

I - o horário mínimo de expediente para o publico será de 5 (cinco) horas diárias ininterruptas, com atendimento obrigatório no período de 12:00 as 15:00 horas, horário de Brasília;”

Portanto, é de se reconhecer como justa a preocupação do nobre relator, tanto que já adotada pelo Conselho Monetário Nacional, sem que a decisão mencionada fira pressupostos de constitucionalidade e de juridicidade, como ocorre com o Projeto de Lei Complementar nº 198/97 e seu apenso.

Diante do exposto, entendendo que o Projeto de Lei Complementar nº 198, de 1997 peca pelo vício da constitucionalidade e pelo equívoco da injuridicidade porque, no primeiro caso, não observa o que já anteriormente foi entendido pelo Supremo Tribunal Federal no que concerne à regulamentação do Art. 192 da Constituição. No segundo caso, porque, se aprovado o Projeto e sancionada a nova lei, haveria uma superposição de leis atribuindo capacidade legal a entes diversos para legislarem sobre um mesmo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

assunto que é, entretanto, da reserva legal da União como titular da organização do Sistema Financeiro Nacional.

Assim, voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 198/97, e seu apenso, por inconstitucional e injurídico.

É o meu voto.

Sala de Comissão, em 09 de abril 2001.

ALDIR CABRAL
Deputado Federal
PFL/RJ
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 198, DE 1997

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela inconstitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei Complementar nº 198/97 e do de nº 109/00, apensado, nos termos do parecer do Deputado Aldir Cabral, designado Relator do vencedor. O parecer do Deputado Edmar Moreira passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Inaldo Leitão – Presidente, Zenaldo Coutinho e Osmar Serraglio – Vice-Presidentes, André Benassi, Custódio Mattos, Fernando Gonçalves, Murilo Domingos, Nelson Marchezan, Nelson Otoch, Nelson Trad, Ricardo Ferraço, Ronaldo Cezar Coelho, Zulaiê Cobra, Aldir Cabral, Antônio Carlos Konder Reis, Jaime Martins, Moroni Torgan, Paes Landim, Paulo Magalhães, Reginaldo Germano, Vilmar Rocha, Coriolano Sales, Geovan Freitas, José Priante, Mendes Ribeiro Filho, Renato Vianna, José Dirceu, José Genoíno, Luiz Eduardo Greenhalgh, Marcos Rolim, Augusto Farias, Gerson Peres, Ibrahim Abi-Ackel, Alexandre Cardoso, José Antônio Almeida, Sérgio Miranda, Fernando Coruja, José Roberto Batochio, Luciano Bivar, Léo Alcântara, Cláudio Cajado, Luís Barbosa, Mauro Benevides, Nelo Rodolfo, Osvaldo Reis, Professor Luizinho, Ary Kara e Dr. Benedito Dias.

Sala da Comissão, em 24 de abril de 2001


Deputado INALDO LEITÃO
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 198, DE 1997

Estabelece competência aos Municípios para decidirem sobre o horário de funcionamento das instituições financeiras.

Autor: Deputado HERMES PARCIANELLO

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

I - RELATÓRIO

1. Cuida o projeto de lei complementar em pauta de conceder aos Municípios fixarem, por lei, o horário de **funcionamento**, para atendimento do público, nas **instituições financeiras neles instaladas**, sendo, porém, obrigatório o expediente entre o meio-dia e às quinze horas, horário de Brasília, deixando de fora, o parágrafo único do art. 1º, os Municípios que compõem as regiões metropolitanas e aqueles cujas populações sejam superiores a quinhentos mil habitantes.

2. O autor da proposição assim a **justifica**:

"O Conselho Monetário Nacional – CMN é o ente governamental que tem estabelecido os horários de funcionamento das instituições financeiras, por força do que dispõe o art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 4.595/64. Entretanto, a fixação de horário por decisão da Autoridade Monetária não atende às necessidades de muitos municípios do interior, notadamente daqueles onde a economia é pouco desenvolvida ou que dependem preponderantemente de apenas uma atividade econômica.



Ocorre que é nos municípios que as necessidades e particularidades dos usuários de instituições financeiras são conhecidas em detalhe. Não há como negar que as autoridades de um município ribeirinho da Região Norte têm mais condições de estabelecer o horário das instituições financeiras lá instaladas, que os técnicos nos gabinetes, em Brasília. A visão tecnocrática focaliza, normalmente, os aspectos de eficiência do sistema, e, no caso em tela, dá ênfase especial aos aspectos de comunicação das agências com suas chefias regionais e com as sedes nacionais, e destas com o Banco Central, em Brasília, para efeito de fechamento de suas posições diárias e do controle geral do sistema.

A União deve estabelecer as normas gerais que obrigam todos, como a política de crédito, certas alocações de recursos, os níveis de recolhimento compulsório, as normas de contabilidade, etc. Já os horários de funcionamento, assunto que envolve os interesses e particularidades locais, não podem ficar à mercê da tecnocracia do BACEN, que assegura e, na prática, sugere as principais Resoluções ao CMN.

Por este motivo, propomos o presente projeto de lei complementar que dá competências aos legislativos municipais para estabelecerem o horário, mas que também estabelece um período de funcionamento, determinado pela hora em vigor em Brasília, de forma a haver, em todo o território nacional, coincidência de expediente para o público. Retiramos a prerrogativa dos municípios que compõem regiões metropolitanas, e dos que têm mais de 500.000 (quinhentos mil) habitantes, por considerar que diferenças de horários em locais densamente povoados e com atividade econômica mais complexa não seria conveniente."

3. Submetido o PL à COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, assim se pronunciou:

"A intermediação financeira possui características próprias, distinguindo-se das atividades comerciais, pois o setor financeiro é fundamental para o desenvolvimento econômico, ao canalizar a poupança disponível para o investimento. Por esta razão, propomos que a regulação do horário de funcionamento das instituições financeiras deva continuar sob a responsabilidade do Conselho Monetário



Nacional, como determina a Lei nº 4.595, art. 4º, inciso VIII.

Ademais, esta matéria está regulamentada atualmente pela Resolução do C.M.N. nº 2.301, de 25/07/96, que faculta às instituições financeiras o estabelecimento, a seu critério, do horário de atendimento ao público, desde que o expediente seja de, no mínimo, 5 horas ininterruptas, com atendimento obrigatório no período de 12 às 15 horas, horário de Brasília.

Consideramos que, ao estabelecer o período fixo obrigatório de atendimento de 3 horas, de um expediente mínimo de 5 horas, a regulamentação vigente está em sintonia com a preocupação central do nobre Deputado Hermes Parcianello, que é a adequação do horário de funcionamento às características peculiares de cada região do País. Desta forma, não sentimos necessidade de editar nova norma legal sobre a matéria.

Por outro lado, compete também a esta Comissão o exame das proposições a ela distribuídas quanto à compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, nos termos do art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e da Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 22/05/96.

Entretanto, a matéria em exame, por revestir-se de caráter essencialmente normativo, não tem repercussão direta ou indireta no Orçamento da União. Desta forma, não nos cabe pronunciar sobre a sua adequação financeira e orçamentária."

4. Foi apensado ao presente o Projeto de Lei Complementar nº 109, de 2000, sob a ementa "atribui ao Município a competência de fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários", com a seguinte justificção:

"Reside na competência do Município, pelo "peculiar interesse" da Constituição passada ou pelo "interesse local", da atual, fixar horários de funcionamento do comércio, fato amplamente reconhecido na jurisprudência.

No entanto, arrasta-se a discussão quanto à competência municipal para fixar horário de funcionamento dos bancos.

Sendo parte do comércio, e influenciando esse horário na vida local, não vejo razão para que caiba à União fixá-lo".

É o relatório.



II - VOTO DO RELATOR

1. À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO compete a análise dos “aspectos **constitucional, legal, jurídico, regimental** e de **técnica legislativa** de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas comissões” (art. 32, III, alínea a do Regimento Interno).

2. Cuida o presente projeto de lei complementar da atribuição aos Municípios, com exceção daqueles que compõem as regiões metropolitanas e dos que tenham população superior a quinhentos mil habitantes, fixar o horário de funcionamento, para atendimento ao público, das instituições financeiras neles instaladas, observando obrigatoriamente o expediente entre meio-dia e quinze horas, horário de Brasília.

A matéria é hoje disciplinada pelo **art. 4º, inciso VIII, da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964**, que “dispõe sobre a política e a instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências”.

3. Reza o art. 48 da Constituição Federal que cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República (não exigida para o especificado nos arts. 49, 51 e 52), dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente as elencadas do inciso I ao XIV, estabelecendo o inciso XIII:

*“matéria financeira, cambial e monetária, **instituições financeiras e suas operações;**”*

4. Já o art. 163 prevê que **lei complementar** disporá sobre “fiscalização das instituições financeiras” (V), e o art. 192:

*“Art. 192. O **sistema financeiro nacional**, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em **lei complementar**, que disporá, inclusive, sobre:*

.....
*IV – a organização, o **funcionamento** e as atribuições do banco central e demais **instituições financeiras públicas e privadas;***



.....”

5. Assim sendo, não havendo, quanto ao tema, reserva de iniciativa, como previsto no art. 61 da Lei Maior, parece haver respaldo ao Projeto de Lei Complementar em apreço, pelo que é de ser aprovado.

6. Há, todavia, que fazer reparos, em nome da boa técnica legislativa, à ementa e suprimir do texto o art. 3º, que revoga as disposições em contrário, em face do que determina a Lei Complementar nº 95/98.

Com esse objetivo é que se oferecem as emendas anexas.

7. Nessas condições, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 198, de 1997, com as emendas ofertadas e do que lhe está apensado, Projeto de Lei Complementar nº 109, de 2000.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2000.


Deputado EDMAR MOREIRA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 198, DE 1997

Estabelece competência aos Municípios para decidirem sobre o horário de funcionamento das instituições financeiras.

Autor: Deputado HERMES PARCIANELLO

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA Nº 1

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

“Atribui competência aos Municípios que menciona para fixar horário de funcionamento das instituições financeiras neles instaladas.”

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2000.


Deputado EDMAR MOREIRA
Relator

00313807.122



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 198, DE 1997

Estabelece competência aos Municípios para decidirem sobre o horário de funcionamento das instituições financeiras.

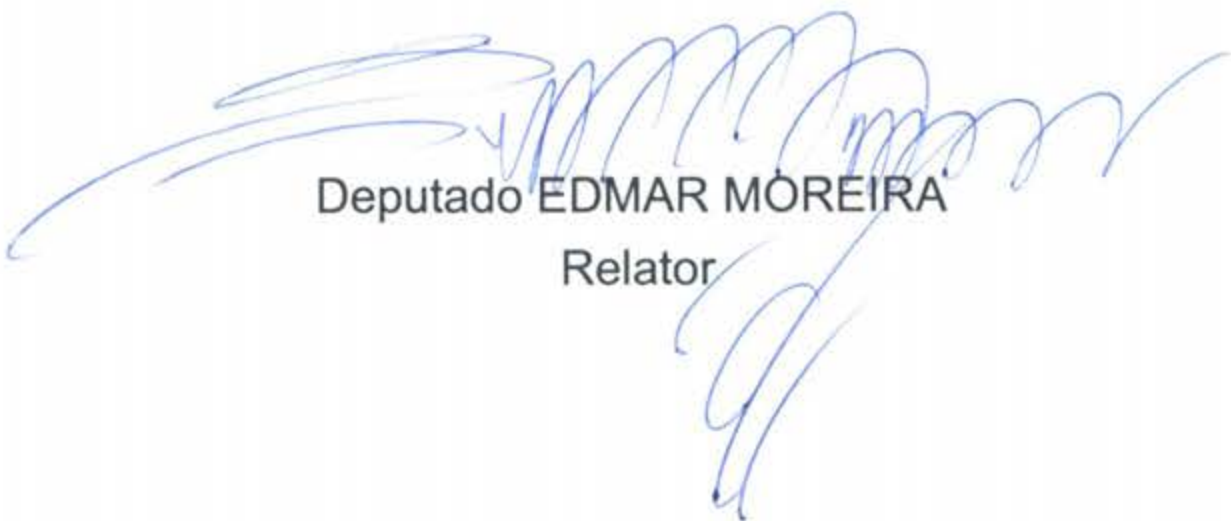
Autor: Deputado HERMES PARCIANELLO

Relator: Deputado EDMAR MOREIRA

EMENDA Nº 2

Fica suprimido o art. 3º do projeto.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2000.


Deputado EDMAR MOREIRA

Relator

00313807.122

***PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 198-A, DE 1997**
(DO SR. HERMES PARCIANELLO)

Estabelece competência aos Municípios para decidirem sobre o horário de funcionamento de instituições financeiras; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo exame de adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste (relator: Dep. SAULO QUEIROZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade e injuridicidade deste e do de nº 109/00, apensado (relator: Dep. ALDIR CABRAL).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

** Projeto inicial publicado no DCD de 23/09/97*
- Projeto apensado: PLP 109/00 (DCD de 21/03/00)

S U M Á R I O

I - PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

II - PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 198-A, DE 1997 (DO SR. HERMES PARCIANELLO)

Estabelece competência aos Municípios para decidirem sobre o horário de funcionamento de instituições financeiras; tendo pareceres: da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo exame de adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição deste (relator: Dep. SAULO QUEIROZ); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, pela inconstitucionalidade e injuridicidade deste e do de nº 109/00, apensado (relator: Dep. ALDIR CABRAL).

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54))

S U M Á R I O

I - Projeto Inicial

II - Projeto apensado: PLP 109/00

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Redação:

- parecer vencedor
- parecer da Comissão
- voto em separado



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ofício nº 363/01 - CCJR
Publique-se.
Em 15/05/01


AÉCIO NEVES
Presidente



Documento : 1606 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

OF. Nº 363-P/2001 – CCJR

Brasília, em 26 de abril de 2001

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para as providências regimentais cabíveis, os Projetos de Lei Complementares nºs 198/97 e 109/00, apensado, apreciados por este Órgão Técnico, em 24 de abril do corrente.

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinta consideração.



Deputado INALDO LEITÃO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado AÉCIO NEVES
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
N E S T A

Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 198, de 1997

(DO SR. HERMES
PARCIANELLO)

Estabelece competência aos Municípios para decidirem sobre o horário de funcionamento de instituições financeiras.

DESPACHO: 18/09/1997 - CFT - CCJR (ART. 54)

PRIORIDADE

03/10/1997 - À publicação.

06/10/1997 - À CFT

09/10/1997 - Distribuído ao Dep. Saulo Queiroz

30/01/1998 - Parecer do relator, Dep. Saulo Queiroz, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo exame de adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, pela rejeição

25/03/1998 - Aprovação unânime do parecer do relator, Dep. Saulo Queiroz, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo exame de adequação financeira e orçamentária e, quanto ao mérito, pela rejeição.

05/02/1999 - Ao Arquivo - Guia 121/99 - Projetos original e de tramitação.

08/04/1999 - Deferido requerimento do autor, solicitando o desarquivamento deste.

10/05/1999 - Ao Arquivo o mem, 112/99-CCP, solicitando a devolução deste.

12/05/1999 - À CCJR.

12/05/1999 - DESARQUIVADO e enviado a esta Comissão.

21/05/1999 - Distribuído ao relator, Dep. Edmar Moreira.

11/02/2000 - Devolução da Proposição com parecer:

___/___/___ - À CCJR o PLP 109/00 para ser apensado a este.

23/03/2000 - Apensado a este o PLP 109/2000.

23/03/2000 - Ao relator para reexame.

26/04/2000 - Devolução da Proposição com parecer:

04/04/2001 - Vista concedida ao Deputado Aldir Cabral.

25/04/2001 - Rejeitado o parecer do relator, Deputado Edmar Moreira, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do apensado, com emendas, que passou a constituir voto em separado. O Deputado Aldir Cabral foi designado relator do vencedor pela inconstitucionalidade e injuridicidade deste e do apensado.

25/04/2001 - DCD - LETRA A

11/05/2001 - LETRA A - publicação dos pareceres das CFT e CCJR - ENCERRAMENTO.



Identificação: PLP (PROJETO LEI COMPLEMENTAR (CD)) 00198 de 1997

Autor(es):

HERMES PARCIANELLO (PMDB - PR) [DEP]

Origem: CD

Ementa:

ESTABELECE COMPETENCIA AOS MUNICIPIOS PARA DECIDIREM SOBRE O HORARIO DE FUNCIONAMENTO DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS.

Explicação da Ementa:

OBSERVANDO A OBRIGATORIEDADE DE EXPEDIENTE NO PERIODO COMPREENDIDO ENTRE AS DOZE HORAS (MEIO DIA) E QUINZE HORAS, HORARIO DE BRASILIA).

Indexação:

DETERMINAÇÃO, COMPETENCIA, MUNICIPIOS, OBJETIVO, DECISÃO, HORARIO, FUNCIONAMENTO, INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, BANCOS, FIXAÇÃO, PERIODO, ATENDIMENTO, PUBLICO, EXCEÇÃO, CRITERIOS, REGIÃO METROPOLITANA, HIPOTESE, POPULAÇÃO, LIMITAÇÃO, QUANTIDADE, HABITANTE.

Poder Conclusivo : NÃO

Despacho Atual:

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

Última Ação:

TRCOM - EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES
24 04 2001 - CCJR - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO
REJEITADO O PARECER DO RELATOR, DEP EDMAR MOREIRA. APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO DEP ALDIR CABRAL, DESIGNADO RELATOR DO VENCEDOR, PELA INCONSTITUCIONALIDADE E INJURIDICIDADE DESTES E DO PLP 109/00, CONTRA O VOTO EM SEPARADO DO DEP EDMAR MOREIRA.

Regime de Tramitação:

ORDINÁRIA

Tramitação:

18 09 1997 - PLENÁRIO (PLEN)
APRESENTAÇÃO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR PELO DEP HERMES PARCIANELLO.

03 10 1997 - MESA (MESA)
DESPACHO A CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

03 10 1997 - PLENÁRIO (PLEN)

LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA. DCD 23 09 97 PAG 29233 COL 01.

06 10 1997 - COORDENAÇÃO DE COMISSÕES PERMANENTES (CCP)

ENCAMINHADO A CFT.

09 10 1997 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATOR DEP SAULO QUEIROZ.

25 03 1998 - COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

APROVAÇÃO UNANIME DO PARECER DO RELATOR, DEP SAULO QUEIROZ, PELA NÃO IMPLICAÇÃO DA MATÉRIA COM AUMENTO OU DIMINUIÇÃO DA RECEITA OU DA DESPESA PÚBLICAS, NÃO CABENDO EXAME DE ADEQUAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTARIA E, NO MERITO, PELA REJEIÇÃO.

02 02 1999 - MESA (MESA)

ARQUIVADO NOS TERMOS DO ARTIGO 105 DO REGIMENTO INTERNO. DCDS 03 02 99 PAG 0207 COL 01.

08 04 1999 - MESA (MESA)

DESARQUIVADO, NOS TERMOS DO ARTIGO 105 PARAGRAFO UNICO DO RI.

21 05 1999 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

RELATOR DEP EDMAR MOREIRA.

04 04 2001 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (CCJR)

PARECER DO RELATOR, DEP EDMAR MOREIRA, PELA CONSTITUCIONALIDADE, JURIDICIDADE E TÉCNICA LEGISLATIVA DESTES E DO PLP 109/00, APENSADO, COM EMENDAS.

Proposições Apensadas:

PLP001092000



Coordenação de Comissões Permanentes

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 109, de 2000

(DO SR. ALBERTO MOURÃO)

Atribui ao Município a competência de fixar o horário de funcionamento dos estabelecimentos bancários.

DESPACHO: 20/03/2000 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 198, DE 1997)

PRIORIDADE

21/03/2000 - DCD

23/03/2000 - À publicação.

23/03/2000 - À CCJR para proceder a apensação.

23/03/2000 - Entrada na Comissão

23/03/2000 - Apense-se ao PLC 198/97.

24/04/2001 - Rejeitado o parecer do relator, Deputado Edmar Moreira, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e do apensado, com emendas, que passou a constituir voto em separado. O Deputado Aldir Cabral foi designado relator do vencedor pela inconstitucionalidade e injuridicidade deste e do apensado.